



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2213314 - MT (2025/0172825-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO  
EXPORTACAO LTDA  
**RECORRENTE** : JOAO CARLOS FACHOLI  
**ADVOGADOS** : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679  
FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132  
GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646  
REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539  
LUIS FERNANDO TREVISAN - SP229505  
**RECORRIDO** : L C SILVA MIGUEZ & CIA LTDA  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS DA SILVA MIGUEZ  
**ADVOGADOS** : BRENDA MARIA DE CASTRO AMARAL - GO062198  
TADEU DE ABREU PEREIRA - GO011271

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 /STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial exige a indicação e demonstração de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula nº 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*", o que afasta a incidência da multa prevista no art. 1.026 do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de afastar a incidência de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2213314 - MT (2025/0172825-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO  
EXPORTACAO LTDA  
**RECORRENTE** : JOAO CARLOS FACHOLI  
**ADVOGADOS** : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679  
FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132  
GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646  
REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539  
LUIS FERNANDO TREVISAN - SP229505  
**RECORRIDO** : L C SILVA MIGUEZ & CIA LTDA  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS DA SILVA MIGUEZ  
**ADVOGADOS** : BRENDA MARIA DE CASTRO AMARAL - GO062198  
TADEU DE ABREU PEREIRA - GO011271

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial exige a indicação e demonstração de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula nº 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*", o que afasta a incidência da multa prevista no art. 1.026 do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de afastar a incidência de multa.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA. e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A MENOR – SITUAÇÃO NÃO CONSTATADA - PREPARO EFETUADO CORRETAMENTE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INTERMEDIÇÃO DE VENDAS DE SEMENTES PARA PASTAGENS – CONTRATO VERBAL COMPROVADO – QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE – REDUÇÃO DA ESFERA DE ATIVIDADE DA REPRESENTANTE – RESCISÃO MOTIVADA – AUTORA COM REGISTRO NO CORE/MT – RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA 'J', DA LEI N. 4.886/65, E DAS COMISSÕES NÃO PAGAS –*

**EXCLUSÃO DAS COMISSÕES EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*O sistema de arrecadação se submete à decisão proferida no Procedimento Administrativo n. 0006428-90.2021.2.00.0000, do CNJ. Nas demandas distribuídas até 2020 aplica-se a cobrança da tabela anterior – Provimento 11/2018.*

*Se a resposta da empresa ré à notificação enviada pela autora comprova a atuação desta como sua representante comercial, e uma vez que a redução da esfera de atividade do representante constitui justo motivo para o rompimento do contrato, é ônus da representada arcar com as indenizações legais e com as comissões não pagas, excluídas aquelas cobradas em nome de terceiro estranho à lide." (e-STJ fls. 1.856/1.857).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.912/1.920 e 1.941/1.945).

Em suas razões, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 18 do Código de Processo Civil – haja vista que a demanda, embora proposta por pessoa jurídica, teria alcançado valores devidos à pessoa física de seu único sócio, relativos inclusive a período anterior à constituição da pessoa jurídica; e

(ii) art. 1.026 do Código de Processo Civil – porque os aclaratórios eram relevantes para assegurar o prequestionamento da matéria, posto que o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, assim, ausente o intuito protelatório, deveria ser afastada a multa aplicada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.971/1.975.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência merece prosperar, em parte.

De início, extrai-se a seguinte fundamentação adotada como razão de decidir pelo Tribunal de origem, ao julgar os segundos embargos de declaração:

*"Segundos Embargos de Declaração, pelos quais os réus apontam omissão e contradição no acórdão, especialmente no que se refere aos supostos direitos atribuídos ao embargado pessoa física, em violação ao artigo 18 do CPC, que estabelece que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*

*O aresto impugnado enfrentou adequadamente as questões essenciais à solução da controvérsia, pois destacou que a inclusão do nome dele no polo ativo da demanda, na condição de sócio da empresa autora, decorreu exclusivamente da liquidação voluntária da pessoa jurídica, estando ele, portanto, na posição de representante dos direitos empresariais, e não como titular de pretensão individual e autônoma." (e-STJ fls. 1.943)*

A fim de impugnar a fundamentação acima e demonstrar a existência de ofensa ao art. 18 do Código de Processo Civil, os ora recorrentes afirmam que o acórdão não afastou a pretensão indenizatória relativa à pessoa natural, antes da constituição da pessoa jurídica, posteriormente liquidada. Assim, conclui que *"os pedidos de compra emitidos pela pessoa física não foram afastados da procedência do pedido de indenização, mesmo reconhecendo que se trata de pessoa física distinta da pessoa jurídica que é autora nesta ação"* (e-STJ fls. 1.957).

Esses argumentos, no entanto, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem mesmo de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente, embora se pleiteie a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

*"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).*

Ademais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a admissão de prequestionamento ficto exige a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC e o reconhecimento da existência dos vícios apontados, sem o que não se admite a supressão de grau facultada pelo art. 1.025 do CPC. Nesse sentido:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.*

*01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..*

*02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.*

***04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***

*05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.*

*06. Recurso especial não provido."*

*(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)*

Por fim, no que se refere à multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser ela afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido prequestionar teses para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual deve ser afastada a multa processual em questão.

Incide na hipótese a Súmula nº 98/STJ, segundo a qual os *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento tão somente para afastar a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.213.314 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0172825-7

Número de Origem:

00063129020068110004 63129020068110004

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO  
EXPORTACAO LTDA

RECORRENTE : JOAO CARLOS FACHOLI

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132

GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646

REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

LUIS FERNANDO TREVISAN - SP229505

RECORRIDO : L C SILVA MIGUEZ & CIA LTDA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA MIGUEZ

ADVOGADOS : TADEU DE ABREU PEREIRA - GO011271

BRENDA MARIA DE CASTRO AMARAL - GO062198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025